



PROCESSO N.º : 181.310-2/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA – ex-Prefeito Municipal
INTERESSADA : FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO – Prefeita Municipal
ADVOGADOS : JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR – OAB n.º 11.785
 LUIZ AUGUSTO P. CEZÁRIO JUNIOR – OAB n.º 17.020
 MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – Procurador Geral do Município de Várzea Grande – OAB/MT n.º 15.436
ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO OUVIDORIA n.º 279/2024
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada à Ouvidoria-geral, registrada por meio do Chamado n.º 279/2024, cujo teor versa sobre supostas inconstitucionalidades da Lei Complementar Municipal n.º 3.753, de 4 de abril de 2012.

O Denunciante alegou que a inconstitucionalidade estaria relacionada às atribuições privativas dos Procuradores Municipais quanto à inscrição em Dívida Ativa e à emissão de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que tais atos não seriam de competência exclusiva dos Procuradores, conforme dispõe o Código Tributário Nacional.

Aduziu que essa situação ocasionaria prejuízos aos contribuintes, considerando que a simples inscrição em Dívida Ativa e a emissão de Certidão de Dívida Ativa pela Procuradoria do Município ensejam a cobrança de honorários advocatícios.

Outrossim, relatou haver ilegalidade na Lei Complementar Municipal n.º 3.753/2012, tendo em vista que o art. 42 dispõe: “A carreira de que trata a presente legislação Municipal é constituída dos cargos efetivos e estáveis de Procurador Municipal, decorrentes da Lei Municipal n.º 2.708/2004”.

Sustentou que essa situação configuraria possível exercício ilegal da função pública de Procurador, em suas funções e atribuições, por aqueles que





ocupam exclusivamente cargos em comissão, vez que tais atribuições são reservadas a servidores efetivos.

Afirmou, ainda, que haveria conflito de interesses, uma vez que particulares sem estabilidade ou efetividade no serviço público exercem atribuições de grande relevância ao Município de Várzea Grande, atuando como servidores comissionados que deveriam desempenhar apenas atividades de direção, chefia e assessoramento, e não as inerentes ao cargo de Procurador do Município.

Informou, por fim, que a Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012 instituiu o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande e estabeleceu, em seu art. 2º, objetivos como o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores públicos discriminados na Lei, o que reputou ilegal, considerando que o exercício das atribuições estaria sendo realizado por servidores comissionados, que não possuem competência legal para tanto.

Preenchidos os requisitos, a Denúncia foi recebida pela Ouvidoria-geral do TCE/MT e encaminhada a este gabinete¹. Desse modo, em atenção ao art. 8º da Resolução Normativa n.º 20/2022, determinei a notificação² do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda³, Prefeito Municipal à época, para se manifestasse previamente.

Em resposta⁴, o ex-Gestor destacou, inicialmente, que tanto a inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria do Município quanto a incidência de honorários advocatícios decorrem de expressa previsão legal, nos termos das Leis Complementares Municipais n.º 3.550, de 22 de dezembro de 2010, n.º 3.753/2012 e n.º 5.200, de 12 de dezembro de 2023.

Ressaltou que a Procuradoria do Município, ao promover a cobrança da Dívida Ativa, desenvolve esforços técnicos e operacionais relevantes para recuperar valores que deveriam ter sido pagos espontaneamente e que o contribuinte inadimplente, após a inscrição do débito em Dívida Ativa, acaba, por vezes, sendo beneficiado em comparação aos adimplentes, já que os encargos legais aplicados podem ser inferiores aos custos que efetivamente deveriam incidir.

¹ Doc. 434972/2024.

² Doc. 438165/2024.

³ Doc. 439921/2024.

⁴ Doc. 444272/2024.





Nesse contexto, expôs que os encargos acrescidos ao valor principal – especialmente os honorários advocatícios – não possuem caráter punitivo, mas visam compensar os custos da atividade de cobrança realizada pelo ente público. Trata-se, portanto, de medida que promove a equidade fiscal e estimula o adimplemento tempestivo das obrigações tributárias, remunerando a atuação extrajudicial da Procuradoria e conferindo maior efetividade à recuperação dos créditos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Assim, diante dos princípios da legalidade e da efetividade da atuação administrativa, não vislumbrou qualquer irregularidade na conduta da Procuradoria do Município, pugnando pela rejeição e consequente improcedência da Denúncia apresentada.

No que se refere ao questionamento acerca da existência e das atribuições do cargo de Procurador Adjunto Chefe, destacou ser pacífica a possibilidade de criação de cargos exclusivamente comissionados, desde que observados os critérios estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP (Tema 1010 de Repercussão Geral).

Informou, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) já enfrentou a matéria por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1011500-39.2018.8.11.0000, de relatoria do Desembargador Marcos Machado, proposta em face do Município de Várzea Grande, ocasião em que, por unanimidade, foi reconhecida a constitucionalidade dos cargos comissionados de Procuradores Adjuntos Chefes, instituídos pela Lei Complementar Municipal n.º 3.753/2012.

Acrescentou que o Poder Judiciário entendeu que os referidos cargos atendem aos requisitos constitucionais, por estarem vinculados às funções de direção, chefia, assessoramento e confiança, bem como subordinados ao Procurador-Geral e ao Prefeito Municipal, observando-se a proporcionalidade em relação ao número de servidores efetivos e a descrição legal de suas atribuições.

Quanto ao questionamento sobre o rateio dos honorários advocatícios, o ex-Gestor esclareceu que não assiste razão ao Denunciante, pois o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI n.º 6053, reconheceu a constitucionalidade da





percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que respeitado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Outrossim, discorreu que o julgamento decorreu, em especial, da vigência do art. 85, § 19º, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), que positivou o direito aos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, em compatibilidade com o regime de subsídios.

Argumentou que, a partir desse entendimento, eventuais discussões sobre a forma de distribuição desses valores constituem matéria infraconstitucional, cabendo a cada ente federativo, por meio de legislação própria, regulamentar a forma de percepção e distribuição dos honorários, conforme os arts. 30, I, e 37, X, da CRFB/1988.

No caso do Município de Várzea Grande, aduziu que a Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012 instituiu o Fundo da Procuradoria, destinando integralmente à própria Procuradoria os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência, disciplinando sua aplicação tanto em melhorias estruturais quanto em rateio entre os servidores em efetivo exercício das funções típicas da instituição.

Destacou que a norma municipal não faz distinção quanto à forma de investidura – efetivo ou comissionado – desde que haja vínculo com as atividades típicas da Procuradoria, em consonância com a autonomia legislativa do ente local e diante da inexistência de vedação constitucional nesse sentido.

Ademais, relatou que, em julgamento com Repercussão Geral, o STF, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a possibilidade de destinação de honorários à estruturação das Defensorias Públicas, entendimento análogo ao caso da Procuradoria Municipal, que igualmente destina parte dos recursos à sua melhoria institucional.

Dessa forma, concluiu pela legalidade tanto da existência dos cargos de Procurador Adjunto Chefe quanto da forma de distribuição dos honorários advocatícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido de reconhecimento de ilegalidade ou constitucionalidade.





Por meio da Decisão n.º 185/GAM/2024⁵, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC)⁶ em 25/4/2024, verifiquei que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos na Resolução Normativa n.º 20/2022-PP e **emiti juízo positivo de admissibilidade**, recebendo a presente Denúncia.

Em ato seguinte, sobreveio aos autos o Despacho do Secretário⁷ pleiteando a prorrogação do prazo prevista no art. 30, § 1º, da Resolução Normativa n.º 20/2022, em razão da Unidade Instrutiva ter solicitado informações e documentos⁸ adicionais ao Controlador Geral, à Procuradoria Geral e ao Controle Interno do Município de Várzea Grande, realizando questionamentos a fim de subsidiar estudos e análises referentes à presente Denúncia, motivo pelo qual acolhi a solicitação⁹.

Logo após, os autos retornaram à 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), que, por meio do Relatório Técnico para Manifestação Prévia¹⁰, propôs a notificação do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda para que se manifestasse a respeito dos seguintes achados de auditoria:

Responsável: Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda (Prefeito Municipal de Várzea Grande – MT).

Irregularidade. JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Achado 1. Pagamento irregular de honorários advocatícios a servidores não incluídos na carreira de procurador jurídico municipal, tal como servidores comissionados e contratados da Procuradoria Municipal de Várzea Grande, contrariando a Resolução de Consulta 18/2018 deste Tribunal de Contas e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (por exemplo dos julgados NU 1010454-44.2020.8.11.0000, Órgão Especial Cível, Orlando de Almeida Perri, Órgão Especial, Julgado em 10/03/2022, Publicado no DJE 16/03/2022 e N.U 1015514-90.2023.8.11.0000, Órgão Especial Cível, Rubens de Oliveira Santos Filho, Órgão Especial, Julgado em 14/03/2024, Publicado no DJE 19/03/2024) e os princípios da moralidade e eficiência.

Irregularidade KB_99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT 17/2010.

Achado 2. Desproporcionalidade no provimento de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos em relação ao número de cargos comissionados ocupados por servidores não-efetivos na Procuradoria Geral de Várzea Grande, violando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e eficiência.

⁵ Doc. 447866/2024.

⁶ Doc. 449327/2024.

⁷ Doc. 461572/2024.

⁸ Doc. 459544/2024.

⁹ Doc. 461572/2024.

¹⁰ Doc. 475490/2024.





Sendo assim, notifiquei o Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, por meio do Ofício n.º 430/2024/GC/GAM¹¹, para que se manifestasse acerca dos fatos.

Em resposta, o Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda apresentou manifestação prévia¹², e, quanto à forma e à aplicação dos honorários advocatícios previstos na Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012, esclareceu que o Município, no exercício de sua autonomia local para a estruturação de sua Procuradoria, editou a referida Lei com a finalidade de promover a valorização da atividade, trazendo benefícios ao Município e a seus servidores, além de investimento em melhoria estruturais, aperfeiçoamento profissional dos Procuradores, Advogados e Servidores Técnico-Administrativo.

Informou que os honorários sucumbenciais pertencem à Procuradoria do Município, sendo integralmente destinados ao respectivo Fundo, o qual disciplina a forma de rateio com vistas ao fortalecimento institucional, à valorização profissional e ao aprimoramento estrutural da Procuradoria Geral do Município (PGM).

Além disso, o ex-Prefeito Municipal destacou que a Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012, especialmente em seu art. 12, II, legitima a participação dos Procuradores efetivos, bem como de advogados, Procuradores-Chefes e assessores jurídicos que estejam em efetivo exercício de funções típicas da PGM, no rateio dos honorários, sem distinção quanto à forma de investidura, desde que vinculados às atribuições jurídicas institucionais.

Ressaltou, ainda, que tal previsão respeita a autonomia legislativa municipal (art. 30, I, da CRFB/1988) e encontra respaldo em precedente do STF (RE 1140005 – Tema 1002), que validou a destinação dos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, inclusive com finalidade estrutural.

Esclareceu que o rateio não se estende a servidores contratados ou àqueles que não estejam no exercício de funções típicas da Procuradoria, conforme § 2º do art. 12 da referida Lei.

Por fim, informou a existência de ADI pendente de julgamento no TJMT, sob o n.º 1027569-73.2023.8.11.0000, na qual se discute, entre outros pontos, a

¹¹ Docs. 476764/2024 e 476801/2024.

¹² Doc. 481822/2024.





constitucionalidade do inciso II do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012, especificamente quanto à participação dos assessores no rateio. Acrescentou que a defesa sustentou a legalidade da norma e sua adequação ao interesse público local, reiterando a presunção de constitucionalidade das leis e a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico.

No que tange à alegada desproporcionalidade no provimento de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, o Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda anexou aos autos o lotacionograma e organograma da PGM, os quais evidenciaram a estrutura do órgão e a distribuição dos cargos efetivos, comissionados e temporários, cujas atribuições estão previstas na Lei Complementar Municipal n.º 3.753/2012, com alterações posteriores¹³.

Informou que, de acordo com a análise técnica no Processo n.º 180.175-9/2024, em tramitação nesta Corte de Contas, não se constatou excesso de cargos comissionados na Procuradoria, estando a estrutura do órgão em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais, inclusive com previsão expressa de cargos destinados a funções de chefia, direção e assessoramento.

Ressaltou que a apuração sobre eventual desproporcionalidade na ocupação de cargos comissionados deve considerar o conjunto da estrutura administrativa municipal, não se verificando irregularidade específica na Procuradoria.

Ademais, destacou que o quadro de Procuradores efetivos e de Procuradores Chefes comissionados guarda proporcionalidade, conforme já reconhecido em decisões anteriores desta Corte e do TJMT, na ADI n.º 1011500-39.2018.8.11.0000, que validou a constitucionalidade da criação e das atribuições dos cargos comissionados previstos na legislação municipal.

Além disso, destacou que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) arquivou diversas representações com objeto semelhante, em razão da ausência de irregularidades.

¹³ Doc. 481822/2024, p. 10/11.





Por fim, registrou que a tramitação da ADI n.º 1027569-73.2023.8.11.0000, a qual se discute especificamente as atribuições de assessores jurídicos, conta com parecer do Ministério Público pela constitucionalidade.

Sendo assim, concluiu pela inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade na estrutura de cargos da PGM.

Após a manifestação apresentada, encaminhei os autos à 4^a Secex¹⁴, que elaborou o Relatório Técnico Preliminar¹⁵. Com relação ao rateio de honorários, ressaltou que a jurisprudência estabelece que os honorários advocatícios percebidos em decorrência das atividades judiciais e extrajudiciais devem ser destinados, por meio de rateio, apenas por servidores efetivos que exercem as funções típicas da carreira de Procurador Municipal.

Ademais, esclareceu que a inclusão de servidores comissionados ou precariamente contratados no rateio afronta os princípios da moralidade e da eficiência, por permitir a ampliação indiscriminada dos beneficiários, a depender da conveniência do gestor.

Reforçou que a Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012, em seu art. 12, II, estabelece que o rateio deve contemplar apenas Procuradores efetivos, estáveis e demais profissionais em efetivo exercício. Assim, concluiu que a prática observada na Procuradoria de Várzea Grande contraria tal limitação legal e constitucional, motivo pelo qual apontou a irregularidade a seguir:

Irregularidade. JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 1. Pagamento irregular de honorários advocatícios a servidores não incluídos na carreira de procurador jurídico municipal, tal como servidores comissionados e contratados da Procuradoria Municipal de Várzea Grande, contrariando a Resolução de Consulta 18/2018 deste Tribunal de Contas e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (julgados NU 1010454 - 44.2020.8.11.0000, Órgão Especial Cível, Orlando de Almeida Perri, Órgão Especial, Julgado em 10/03/2022, Publicado no DJE 16/03/2022 e N.U 1015514-90.2023.8.11.0000, Órgão Especial Cível, Rubens de Oliveira Santos Filho, Órgão Especial, Julgado em 14/03/2024, Publicado no DJE 19/03/2024) e os princípios da moralidade e eficiência.

Responsável: Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda (Prefeito Municipal de Várzea Grande – MT).

¹⁴ Doc. 481972/2024.

¹⁵ Doc. 493260/2024.





Quanto à proporção de cargos comissionados em comparação aos cargos efetivos, após a análise da defesa previamente apresentada, a Unidade Instrutiva expôs que, ainda que o excesso de cargos precários seja uma realidade em toda a Prefeitura, permanece relevante o apontamento específico em relação à Procuradoria do Município de Várzea Grande, uma vez que se constatou não apenas a burla ao concurso público, mas também o pagamento indevido de honorários advocatícios a servidores comissionados e temporários que atuam em atividades típicas da advocacia pública.

Tal conduta viola os princípios republicanos, ao permitir que agentes públicos nomeiem servidores sem critérios legais e repassem parcelas remuneratórias à margem dos princípios da moralidade, igualdade e eficiência administrativas. Nesse sentido, apontou a seguinte irregularidade:

KB_99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 2. Desproporcionalidade no provimento de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos em relação ao número de cargos comissionados ocupados por servidores não-efetivos, violando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e eficiência.

Responsável: Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda (Prefeito Municipal de Várzea Grande – MT).

Por fim, sugeriu a citação do Sr. Kalil Sarat Baracat para apresentar defesa, a qual acolhei¹⁶, oportunidade que citei o Responsável¹⁷, por compreender que as justificativas prévias protocoladas não foram suficientes para afastar as irregularidades detectadas.

O ex-Gestor, apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa¹⁸, e, após análise, verifiquei que não foi trazido novos elementos, motivo pelo qual encaminhei os autos à 4^a Secex, que elaborou o Relatório Técnico Conclusivo¹⁹ e manteve as irregularidades.

A equipe de auditoria justificou a manutenção da irregularidade JB_99, em razão de a jurisprudência firmar o entendimento de que os honorários advocatícios percebidos em decorrência das atividades judiciais e extrajudiciais devem ser

¹⁶ Doc. 497135/2024.

¹⁷ Docs. 497569/2024 e 497633/2024.

¹⁸ Doc. 507411/2024.

¹⁹ Doc. 517464/2024.





divididos apenas entre os servidores efetivos que exercem as funções típicas da carreira de Procurador Municipal.

Esclareceu que a distribuição da verba honorária a servidores comissionados e a advogados contratados de forma precária viola os princípios da moralidade e da eficiência, visto que o rol de beneficiários desta parcela pode ser expandido indefinidamente, de acordo com a vontade do dirigente político em exercício, bastando, para tanto, a contratação de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para atuar na Procuradoria Municipal.

Desse modo, sugeriu a cessação dos pagamentos referentes aos rateios de honorários advocatícios a servidores não incluídos na carreira de procurador jurídico municipal, tais como servidores comissionados e contratados da Procuradoria Municipal de Várzea Grande.

Além disso, informou que, caso o Poder Judiciário conclua o julgamento da ADI n.º 102.7569-73.2023.8.11.00006, na qual se discute a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 3.753/2012, e decida pela constitucionalidade do inciso II do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012, a Prefeitura Municipal poderá retornar o pagamento da verba honorária.

Já em relação à irregularidade KB_99, constatou que a proporção de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos é extremamente reduzida, visto que, dos 26 (vinte e seis) cargos existentes, apenas 1 (um) é ocupado por servidor de provimento efetivo, o que representa 3,84% do total. Esse cenário revela descumprimento ao princípio da proporcionalidade exigido pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual entendeu pela manutenção da irregularidade.

Em síntese, a Secex concluiu pela procedência da presente Denúncia, em razão da manutenção das irregularidades, com a adoção das medidas corretivas e punitivas sugeridas.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 4.235/2024²⁰, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou pela concordância com o entendimento técnico quanto à

²⁰ Doc. 521023/2024.





impossibilidade de se destinar, mediante rateio, verbas a título de honorários advocatícios a servidores que não integram a carreira de Procurador Municipal.

Nessa perspectiva, entendeu que o art. 12, II, da Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2012 deve ser afastado, de forma incidental, por manifesta inconstitucionalidade material, diante de sua incompatibilidade com os princípios da moralidade, da eficiência e da reserva de cargos típicos de Estado a servidores efetivos, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e do TJMT.

Dessa forma, opinou pela imediata cessação dos pagamentos das referidas verbas a servidores exclusivamente comissionados, inclusive ao ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município, mantendo a irregularidade JB_99.

Com relação à irregularidade KB_99, verificou que o elevado percentual de servidores com vínculo precário ou transitório na estrutura da PGM não encontra respaldo no princípio da moralidade administrativa, o qual constitui pressuposto de legitimidade e validade constitucional dos atos da Administração Pública, razão pelo qual sugeriu a manutenção da irregularidade.

Diante desse cenário, opinou:

- a) pelo **recebimento da presente Denúncia**, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;
- b) pela **procedência** da Denúncia, em face da manutenção das irregularidades JB99 e KB99;
- c) pela **apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inc. II do art. 315 do RITCE-MT, para declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 12 da Lei Municipal n. 3.738/2012 de Várzea Grande-MT;**
- d) pela **determinação** à Prefeitura de Várzea Grande para que **cesse imediatamente os pagamentos de honorários advocatícios aos servidores comissionados e ao Procurador Geral**;
- e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda**, em razão das irregularidades JB99 e KB99, com fulcro no art. 75, inc. III da LOTCE/MT c/c art. 327, inc. II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 28, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Logo depois, sobreveio aos autos Documentação proveniente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande²¹, subscrita pelo Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto, Procurador Geral do Município de Várzea Grande, na qual informou o encerramento da ADI Estadual n.º 1027569-73.2023.8.11.0000, ajuizada perante o TJMT, que visava à declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos das

²¹ Doc. 599611/2025.





Leis Complementares Municipais n.º 3.738/2012, n.º 3.753/2012 e n.º 4.082/2015, concernentes à estrutura da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande e ao rateio de honorários advocatícios. Destacou que o feito foi encerrado em razão da homologação judicial do acordo firmado entre o Município e a Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso (APM/MT), cuja decisão homologatória transitou em julgado em 1º/4/2025.

Sendo assim, afirmou que o objeto da presente Denúncia se encontra superado, visto que houve resolução integral da controvérsia no âmbito judicial, com efeitos concretos, definitivos e vinculantes, e pleiteou o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a consequente extinção e arquivamento definitivo do feito.

Diante dos novos documentos, encaminhei²² novamente os autos ao MPC, que, por meio do Parecer n.º 1.422/2025²³, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou integralmente o Parecer Ministerial n.º 4.325/2024, acrescentando a expedição de determinação à gestora do Município de Várzea Grande para que adote, de imediato, as providências cabíveis, a fim rever ou anular o acordo firmado na ADI n.º 1027569-73.2023.8.11.0000.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*²⁴
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²² Doc. 599721/2025.

²³ Doc. 602485/2025.

²⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

